



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.948

João Pessoa - Domingo, 04 de Outubro de 2015

Preço: R\$ 2,00

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado do Governo

GABINETE DO GOVERNADOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CAP QOC Matr. 515.300-0 ROBERTO Cândido da Silva
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também, ao previsto no inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e apreciando o recurso administrativo impetrado nos autos da Sindicância Pública, instaurado através da Portaria nº 0265/2014-DGP/5, datada de 07 de novembro de 2014., que busca reformar a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, que decidiu pela sua punição administrativa com 15 (quinze) dias de prisão do recorrente, por ter infringido o 14, 2º, do Anexo I, item 007 (deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares nas esferas de suas atribuições), nº 12 (Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover), nº 30 (Tomar compromisso pela OPM que comanda ou que serve sem estar autorizado), nº 37 (deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha tomar conhecimento e nº 79 (Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial, administrativa), com as circunstâncias atenuantes previstas nos itens nº 01 (Bom comportamento) e nº 02 (Relevância dos serviços prestados) do artigo 18, com as circunstâncias agravantes previstas nos itens nº 02 (Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões), nº 08 (Ser praticada a transgressão com premeditação) e nº 10 (Ser sido praticada a transgressão em presença de público), do artigo 19, todos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), aprovado pelo Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981. Transgressão de natureza grave.

A investigação foi decorrente da prisão em flagrante do recorrente, no dia 29 de outubro de 2014, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 (Receptação) e 311 (Adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos do Código Penal, quando o recorrente fora flagrado com veículo marca KIA, modelo CADENZA EX 3.5 LVE, ano 2011, cor prata, de placa NQK 9980, João Pessoa-PB, sendo a placa fria, e seu chassi correspondente a outro veículo com as mesmas características, o qual se registrava a restrição de roubo, fato apurado através de Sindicância Pública, instaurada através da Portaria nº 0265/2014-DGP/5, datada de 07 de novembro de 2014, de ordem do Subcomandante Geral da Polícia Militar da Paraíba.

Tendo o requerente interposto recurso ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, no qual foi indeferido e no momento a Vossa Excelência, com fulcro no item nº 3 do artigo 43 e 48 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), alegando que possui vinte e oito anos de serviço a Instituição Policial Militar, sem qualquer mácula em sua ficha pessoal.

Todavia, a conduta praticada é grave, criminoso, dolosa e estorpecedora principalmente quando praticada por um oficial da Polícia Militar da Paraíba que deveria ser exemplo de conduta digna aos seus comandados, na melhor das hipóteses, caso haja a mínima possibilidade de acreditar nas palavras do requerente que alega em sua defesa que colocou a placa oficial de um veículo do Estado em seu carro particular, no intuito de não ser multado quando violasse a legislação de Trânsito.

Na verdade, a intenção era permanecer com o veículo supracitado de forma irregular, aproveitando-se da condição de Policial Militar, no posto de Capitão e do acesso que teve a referida placa oficial que inclusive levou para sua residência quando o veículo do Estado baixou, tendo em vista que até o momento não apresentou nenhum documento que comprovasse a aquisição do veículo referendado de forma lícita, diante do preço de compra bem abaixo do mercado de automóveis, no valor de sessenta mil reais que pagou, segundo sua própria declaração, porém a solução de Sindicância Pública verificou o valor do veículo em centro e trinta mil reais, ou seja, muito superior ao preço pago pelo requerente.

Ressalta-se que no requerimento encaminhado ao Comandante Geral, datado de 19 de março de 2015, o requerente solicitou anulação da punição disciplinar, alegando perseguição política e tenta justificar a sua conduta, alegando que o Governador do Estado da Paraíba agiu de forma semelhante, inclusive anexado matéria publicada no Globo.com g1, datada de 26 de março de 2012, com a seguinte manchete: "Governador da Paraíba usa carro com placa fria", reportagem do senhor Leonel Rocha e foto do senhor Walla Santos.

Diante dessas considerações, INDEFIRO o presente recurso e MANTENHO a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar EM TODOS OS TERMOS.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CB QPC 514.743-3 Erivaldo Aragão CAMELO
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também, ao previsto no inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e apreciando o recurso administrativo impetrado nos autos do Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria nº 0352/2014-CD-DGP/5, datado de 05 de maio de 2014, pelo CB QPC 514.743-3 Erivaldo Aragão CAMELO, que busca reformar a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, que decidiu pela sua exclusão das fileiras da Corporação, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

A advogada do recorrente alega que a decisão de excluir o aconselhado violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em virtude de não observar a decisão do Conselho de Disciplina que por unanimidade, entenderam pela reforma proporcional do Policial Militar submisso, ora recorrente, em razão do seu histórico castrense, ou seja, encontra-se no comportamento excepcional e só possuir apenas uma punição disciplinar, durante 28 (vinte e oito) anos de serviços prestados a Corporação, aliado aos pareceres médicos de psiquiatras e psicólogos da Junta Médica Especial da Polícia Militar que atestam que o paciente, aqui recorrente, não tem capacidade para atividade laboral, devido a ideação suicida e anedonia, que resulta em deficiência física.

Concluindo que a decisão foi extrema, injusta e prematura de exclusão imposta ao requerente, todavia faz necessário lembrar que todo Policial Militar ao ingressar a Instituição realiza um juramento, no qual transcrevemos:

Ao ingressar na Polícia Militar da Paraíba, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.

Juramento este prestado em solenidade por todos nós que decidimos envergar a farda da Polícia Militar da Paraíba para defender a sociedade de todo tipo de ameaça e violência, visando preservar não só o patrimônio alheio, mas principalmente a **vida dos seres humanos**, segundo previsão expressa do artigo 32 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, que instituiu o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

Logo, o requerente deixou de cumprir o seu juramento quando ceifou a vida de sua própria esposa em decorrência de uma discussão fútil, na presença da filha do casal, na época menor de idade que culminou na sua condenação pelo Tribunal do Júri da Comarca de Queimadas pelo crime de homicídio duplamente qualificado nos incisos II e IV do § 2º do artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que instituiu o Código Penal, recorrendo ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, através do recurso de apelação que foi improvido, confirmando na íntegra a decisão do Tribunal do Júri de Queimadas no processo de nº 0001483.29.2009.8.15.0981 que condenou o recorrente a 14 (catorze) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado.

Diante a exposição acima, verifica-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram observados, do contrário estaria este Comando sendo indulgente passivo de ser responsabilizado administrativa e penalmente, diante da gravidade do fato, estimulando implicitamente condutas delituosas por parte dos integrantes da Polícia Militar da Paraíba, através da reforma proporcional, pois a única forma do cidadão ter sua conduta excluída de ilicitude quando pratica o fato típico amparado por um dos excludentes de ilicitude, prevista no artigo 23 do Código Penal que são: Estado de Necessidade, Legítima Defesa, Estrito Cumprimento do Dever Legal ou Exercício Regular de Direito, que não foi o caso em pauta, pois a conduta do requerente foi dolosa, desprovida de qualquer respeito a vida humana, extinguindo a vida de sua companheira na presença da filha do casal, sendo este fato constatado não só na esfera Judicial como também na Administrativa.

No que tange as alegações da defesa sob o estado de saúde do recorrente, trata-se de fatos supervenientes, logo não deram causa ao acontecimento que foi investigado, excluindo ou diminuindo a responsabilidade do investigado, bem como a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba não fica vinculada a um parecer do Conselho de Disciplina, principalmente quando motivada com fulcro no parecer da Corregedoria da PMPB que foi no sentido de excluir o requerente.

Diante dessas considerações, INDEFIRO o presente recurso e MANTENHO a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar EM TODOS OS TERMOS.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CB QPC MATR. 522.058-1 GILBERTO GOMES DA SILVA
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

D E C I S Ã O

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também, ao previsto no inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e apreciando o recurso administrativo impetrado nos autos da Sindicância Pública, instaurado através da Portaria nº 099/2014-DGP/5, datada de 14 de abril de 2014, que busca reformar a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, que decidiu pela sua punição administrativa com Advertência Verbal do recorrente.

Alega o requerente que apesar de ter sido punido de forma branda, encontra-se inconformado, pois sua conduta é justificável, de acordo com o artigo 17, item 5, combinado com o parágrafo único do supracitado artigo do Decreto Lei nº 8.962, de 11 de março de 1981, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba.

Na sua argumentação o requerente afirma que a decisão de puni-lo, não está indicando o cometimento de qualquer transgressão, inclusive menciona que não houve referência às transgressões previstas no Regulamento Disciplinar, resumindo-se em dizer que o recorrente deve ser punido por não ter informado a situação do Sd DE SOUZA à autoridade, a fim de tomar as medidas cabíveis.

Inclusive, afirma que o caso do soldado supracitado era do conhecimento público, tendo sido notificado na mídia local, sendo desnecessário em sua opinião que esse fato fosse ao conhecimento da autoridade responsável por intermédio do recorrente, devido à situação do Major LUCAS ter noticiado que a Polícia Militar havia tomada as primeiras providências sobre o caso.

Alega ainda que sua atitude é digna de elogio e não de reprimenda disciplinar, até porque não há ato de indisciplina, mas tão somente um ato humanitário, anexando documentos que até o Tenente Coronel CUNHA Rolim já teria feito o mesmo.

Afirmou que a publicação da campanha de arrecadação de verbas para ajudar o soldado DE SOUZA foi através de um grupo fechado na internet, com acesso restrito e que a publicação no ClickPb não teve sua participação, sendo da inteira responsabilidade daquele órgão de imprensa que esclareceu que em momento algum foi procurado pelo Cabo GILBERTO e não manteve contato com o mesmo.

Logo, o fato do requerente julgar que todos tinham conhecimento da situação do Sd DE SOUZA, devido a sua ampla divulgação na mídia não o exime da responsabilidade de informar ao escalão superior, bem como, não ser enquadrado em nenhuma das transgressões do anexo I que trata da Relação das Transgressões não confirmar que o requerente não cometeu transgressão, tendo em vista o item 2 do artigo 14 do Decreto supracitado, no qual transcrevemos:

Art. 14 São transgressões disciplinares:

2) Todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo I, que afetem a honra pessoal, o pundonor Policial Militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

Diante dessas considerações, INDEFIRO o presente recurso e MANTENHO a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar EM TODOS OS TERMOS.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CB QPC 518.295-6 José JORLÂNIO Nunes de Lima
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

D E C I S Ã O

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também, ao previsto no inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e apreciando o recurso administrativo impetrado nos autos do Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria nº 0178/2013-CD-DGP/5, datado de 16 de julho de 2014, pelo CB QPC 518.295-6 José JORLÂNIO Nunes de Lima, que busca reformar a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, que decidiu pela sua exclusão das fileiras da Corporação, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

O recorrente alega que a decisão de excluí-lo, foi decorrente de falta de defesa pelo advogado que apesar de acompanhá-lo no processo, não foi devidamente assistido, resultando na perda dos prazos para apresentar os recursos inerentes a situação em discussão. Tendo com isso passado por dificuldades financeiras com sua família, devido a sua exclusão da Polícia Militar da Paraíba.

Alega ainda que o relator do processo em que foi condenado entendeu que realmente seria caso para um novo Júri, já que a própria vítima foi categórica em afirmar que não foi o recorrente o autor do crime.

Diante destas alegações, o recorrente solicita a sua readmissão a Polícia Militar da Paraíba, tendo em vista que as provas existentes no Conselho de Disciplina são suficientes para demonstrar que não participou desses crimes, bem como requer ainda a oportunidade de provar a sua inocência.

Compulsando o Conselho de Disciplina supracitado, verificamos nas páginas nº 545 a 552, que são cópias do Boletim nº 0208 de 19 de novembro de 2001, mas precisamente das páginas nº 4152 a 4159, referente à reintegração do requerente, mediante o Processo nº 200990418432, tendo em vista que foi excluído em março de 1993 por ter possivelmente efetuado disparos contra a residência do Prefeito do Município de São José de Espinharas, residente naquela cidade, porém a decisão judicial foi favorável ao requerente, inclusive na Apelação feita pelo Estado da Paraíba, pois o ato de exclusão foi sumário, violando os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Todavia a Administração Pública não observou na íntegra a decisão judicial que foi nítida, no sentido de abrir procedimento administrativo para verificar a conduta do requerente, conforme a página nº 551 do Conselho de Disciplina, no seu nono parágrafo, que corresponde à página nº 4158 do boletim supracitado.

A exclusão atual do requerente foi decorrente da constatação de sua participação em crime comum, onde foi condenado 10 (dez) anos de reclusão, como incurso no art. 121, §2º, II e IV e art. 14, II do Código Penal Brasileiro, pelo crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, contra a vítima Edmilson dos Santos Nunes, nos autos do Processo nº 025.2012.002.525-6, conforme as folhas de nº 2006 a 2030 do Conselho de Disciplina supracitado.

Sendo condenado também no Processo nº 025.2012.001.377-3, referente a Ação Penal – Procedimento Ordinário, por ter sido denunciado como incurso no art. 16 da Lei nº 10.826/03, em virtude de no dia 08 de fevereiro de 2012, por volta das 13h30min, no município de Patos, em cumprimento a um Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da Vara da Comarca de Patos, ter sido preso e autuado em flagrante em sua residência, por ser possuidor de acessórios e munições de arma de fogo de uso restrito, sem a devida autorização, dentre eles 01 (um) carregador com 04 (quatro) munições de cal. 9 mm, os quais foram encontrados no quarto do nominado, escondidos na gaveta de uma cômoda (fls. 1647 a 1760) que culminou numa pena de 04 (quatro) anos de reclusão e sessenta dias multas que foi convertida em duas penas restritiva de direito, tendo o requerente recorrido da decisão, sendo negado seu pedido.

Verificamos ainda diversos processos em andamento, na sua maioria o requerente é acusado da prática de crime de homicídio contra homossexuais e mulheres que trabalhavam vendendo o corpo na cidade de Patos-PB, no qual descreveremos de forma sucinta:

Processo nº 025.2010.004.873-2, referente à Ação Penal de competência do Tribunal do Júri, em razão de ter sido denunciado nos autos do processo sendo incurso no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro e art. 1º, I da Lei nº 8.072/90, pela prática, em tese, do crime de homicídio contra a vítima Silvanildo de Moraes Araújo, vulgo Dida, no dia 04/10/2010, próximo ao moinho patoense, por volta das 00h20min (fls. 1008 a 1134-A).

Processo nº 025.2010.004.031-7, referente à Ação Penal de competência do Tribunal do Júri, em razão de ter sido incurso no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro e art. 1º da Lei nº 8.072/90, pela prática, em tese, do crime de homicídio contra a vítima Deleon Silva Cirilo, no dia 15/08/2010, na cidade de Patos (fls. 1137 a 1314);

Processo nº 025.2011.005.338-3, referente à Ação Penal de competência do Tribunal do Júri, em razão de ter sido denunciado nos autos do processo, sendo incurso no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro e art. 1º da Lei nº 8.072/90, pela prática, em tese, do crime de homicídio contra a vítima Maria do Carmo Sousa dos Santos, vulgo Carmecita, no dia 21/07/2011, na cidade de Patos (fls. 1317a 1440);

Processo nº 025.2011.007.014-8, referente à Ação Penal de competência do Tribunal do Júri, em razão de ter sido denunciado nos autos do processo, sendo incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal Brasileiro, pela prática, em tese, do crime de homicídio contra a vítima Jose de Arimateia da Silva, vulgo Carol, no dia 16/10/2011, na cidade de Patos (fls. 1443 a 1514);

Processo nº 025.2012.002.608-0, referente à Ação Penal de competência do Tribunal do Júri, em razão de ter sido denunciado nos autos do processo sendo incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal Brasileiro, pela prática, em tese, do crime de homicídio contra a vítima Jose Adailson Marques Nobrega, vulgo Big-big, no dia 08/12/2011, na cidade de Patos (fls.1517 a 1643);

Processo nº 0005213.02.2012.815.0251, o qual responde o CB QPC Matr.: 518.295-6 Jose Jorlânio Nunes de Lima, recolhido atualmente no xadrez do 3º BPM, por decisão judicial datada de 12/04/2012, expedida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Patos - PB, em cumprimento a decretação de Prisão Preventiva, por atos de **Improbidade Administrativa**, em tramite na 4ª Vara da Comarca de Patos - PB, tendo esse Juízo expedido decisão datada de 25/03/2013, deferindo a medida cautelar requerida pelo Ministério Público Estadual, determinando o imediato afastamento cautelar das funções públicas do miliciano em tela, bem como outras providências (fls.1763 a 1926).

Salientando que o Policial Militar deve preservar a vida humana, fazendo uso da força letal apenas em último caso, amparado pela legítima defesa de si ou de terceiro, lembrando que todo Policial Militar ao ingressar a Instituição realiza um juramento, no qual transcrevemos:

Ao ingressar na Polícia Militar da Paraíba, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.

Juramento este prestado em sonolidade por todos nós que decidimos envergar a farda da Polícia Militar da Paraíba para defender a sociedade de todo tipo de ameaça e violência, visando preservar não só o patrimônio alheio, mas principalmente a **vida dos seres humanos**, segundo previsão

expressa do artigo 32 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, que instituiu o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

No que tange a defesa pelo advogado a sua ausência em procedimento administrativo não produz nulidade, segundo a Súmula Vinculante nº 5 do STF, quanto mais uma defesa insatisfatória, nas palavras do requerente.

Diante dessas considerações, INDEFIRO o presente recurso e MANTENHO a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar EM TODOS OS TERMOS.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Secretaria de Estado da Educação

Portaria n.574/2015

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor **MARKES WELLINGTON DO NASCIMENTO**, CPF nº.093.144.574-43, Matrícula nº.178.792-6 como gestor do **Contrato de nº.069/2015**, firmado com a **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS KUTZ LTDA**, no processo administrativo nº.0026424-0/2015, que tramita nesta Secretaria.


ALESSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

PORTARIA Nº 020/2015

Campina Grande - PB, 30 de setembro de 2015.

O SECRETARIO DE ESTADO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO - SEAFDS, no âmbito que lhe confere a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 230 DE 02 DE JANEIRO DE 2015, que alterou a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, bem como o contido no art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no uso de suas superiores atribuições e considerando a necessidade de aprimorar a gestão dos contratos administrativos:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **HELENO ALVES DE FREITAS**, matrícula 169.884, Assessor Técnico desta Secretaria, para atuar como gestor de Contrato Administrativo nº **013/2015**, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO - SEAFDS e a empresa **RICARDO FREIRE FERNANDES - ME**, cujo objeto consiste no fornecimento de Lonas Plásticas 6mx100m, dupla face, 200 micras, em resina virgem, visando atender as necessidades da Secretaria da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS junto ao plano Emergencial Viva Água.

Art. 2º - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


LENILDO DIAS DE MORAES
Secretário Titular da SEAFDS.

PBPrev - Paraíba Previdência

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 714/2015

O Presidente da **PBPPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
07957-15	JOÃO TRAJANO DA SILVA	136.564-9	2127	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEE
07719-15	JURANDI PEREIRA ALVES	79.027-3	2125	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/2004.	SEDH

João Pessoa, 02 de outubro de 2015.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 716/2015

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **INDEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	07149-15	ANTONIO FERREIRA NETO	98.967-3
02	07884-15	MARIA GORETTI HENRIQUES DA SILVA	150.135-6

João Pessoa, 02 de outubro de 2015.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 718/2015

O Presidente da **PBPPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
08087-15	MARIA ELIETE PEREIRA DA SILVA	90.588-7	2166	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SAP
07978-15	ANA CRISTINA ANIZIO TEIXEIRA DE CARVALHO	91.105-4	2144	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
07989-15	BENEDITO SIQUEIRA MARTINS	86.967-8	2147	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEPOGF
07933-15	MARIA DAS DORES DE MORAIS LUCENA	134.487-1	2153	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SESDS
07105-15	JOSÉ EDSON ARAÚJO	000.125-2	2170	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	DETRAN
07878-15	MARIA EDILANE CORREIA BELO DA COSTA	91.538-6	2151	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
08037-15	JEAN ORLANDO SORRENTINO FEITOSA	80.497-5	2246	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
07880-15	ROGÉRIA DE LIMA LOPES PERÔNICO	76.121-4	2112	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SESDS
07939-15	MARIA DO SOCÓRRO DA SILVA SOUZA	90.612-3	2186	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
07994-15	MARIA GIVONETA SILVA FERREIRA	74.531-6	2150	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
07993-15	ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS	93.723-1	2152	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	DP
07739-15	ANA MARIA DAVID OLIVEIRA SILVINO	75.869-8	2111	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
07881-15	GLEUDO DAS NEVES LIMA	003.608-1	2233	Art.3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.	DETRAN
07996-15	JULIA FIRMINA GERMANO DE QUEIROZ	137.720-5	2223	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
08000-15	AMARÍLIS BARBOSA DE SOUSA AAGUIAR	142.856-0	2140	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
07856-15	MARIA RIZENDA NASCIMENTO DE MACEDO	146.413-2	2126	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
07925-15	DORIS DEY RAFAEL DINIZ VAZ	136.956-3	2165	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
07877-15	JOSELITA ARAÚJO TORRES	144.785-8	2227	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE

João Pessoa, 02 de outubro de 2015.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA Nº 01538/2015/CAD

9 de Setembro de 2015

O **Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1244092015-0;

Considerando a falta de recolhimento do ICMS, declarado ou apurado mediante ação fiscal, por dois ou mais períodos de referência, pelo(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria;

RESOLVE:

1.SUSPENDER, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no



anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01538/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.025.429-9	SEVERINO DA LUZ NASCIMENTO ME	R SIQUEIRA CAMPOS, Nº 00037 - CENTRO	ALAGOA GRANDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.037.994-6	LIVRARIA E PAPELARIA SO DE LER LTDA	R CONEGO FIRMINO CAVALCANTI, Nº 893 - CENTRO	ALAGOA GRANDE / PB	NORMAL
16.111.293-5	ROBINETE SEVERIANO GAIÃO	RÓD PB 055, Nº SN - ZONA RURAL	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.119.413-3	JOSE ADRIANO DA SILVA	R ELIAS BARBOSA, Nº 00134 - CENTRO	ALAGOINHA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.129.280-1	VALDEMAR FERNANDES DA COSTA	R PREFEITO MANOEL SIMOES, Nº 138 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.135.236-7	FERRO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	PC FERREIRA DE MELO, Nº 48 - CENTRO	GUARABIRA / PB	NORMAL
16.136.216-8	ALEXANDRINA CALISTO DANTAS	R CEL FRANCISCO HONORIO, Nº 00436 - CENTRO	JUAREZ TAVORA / PB	FORTE
16.145.752-5	LUCICLEIDE MELO DA SILVA FERREIRA ME	R DOUTOR FRANCISCO MONTENEGRO, Nº 278 - CENTRO	ALAGOA GRANDE / PB	NORMAL
16.150.678-0	FLAVIO FERREIRA DA SILVA - ME	R LUIS JOSE DE OLIVEIRA, Nº SN - NOVO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.150.817-0	REGINALDO FLORENTINO MORAIS - ME	PC ANTONIO GUEDES, Nº 20 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.152.183-5	MARIA DAS GRACAS MARTINS SILVA PEREIRA - ME	R FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Nº 428 - CENTRO	ALAGOA GRANDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.153.826-6	ADRIANA ANTONIO DE OLIVEIRA	R JOSE DE LUNA FREIRE, Nº 75 - CENTRO	MARI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.154.201-8	PONTO X EQUIPADORA LTDA-ME	R JOSE BONIFACIO, Nº 279 - JUA	GUARABIRA / PB	NORMAL
16.154.350-2	IVONILDA ALVES DE ALBUQUERQUE	R S SEBASTIAO, Nº 400 - CENTRO	MARI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.156.214-0	EDJANE MIGUEL DA SILVA	R PEDRO LEITE, Nº 189 - CENTRO	MARI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.156.740-1	DENISE RODRIGUES DE SOUSA	R MANOEL PAULO DOS SANTOS, Nº 210 - CRUZEIRO	CUITEGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.158.982-0	IZABEL CRISTINA DA SILVA BARBOSA	R FELIPE RODRIGUES, Nº 131 - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.160.275-4	GILDETE AQUINO ALBUQUERQUE	R TREZE DE MAIO, Nº 353 - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.161.777-8	DEBORA AMORIM DOS SANTOS	R FRANCISCO MARINHO DE SOUSA, Nº 03 - CENTRO	CUITEGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.163.623-3	ODILIA RIBEIRO DE LIMA GUIMARAES	R CLEMENTE PEREIRA, Nº 57 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.164.167-9	NUNES & VIEIRA LTDA	R PROFESSORA MARIA DO CARMO, Nº 49 - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.166.462-8	JOSENEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA 00598028746	R GENIVAL BRAGA DA SILVA, Nº 146 - SAO JOSE	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.167.235-3	WELLYNGTON MIGUEL FERREIRA	SIT CHA DA BOA ESPERANCA, Nº S/N - ZONA RURAL	CUITEGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.176.368-5	AZEVEDO COMERCIO DE CHOCOLATE LTDA	R COSTA BEIRIZ, Nº 100 - CENTRO	GUARABIRA / PB	NORMAL
16.176.805-9	JOSEILDO PEQUENO DA SILVA 8536487449	R RUI BARBOSA, Nº sn - CENTRO	ALAGOINHA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.177.842-9	JOSE RONIERY DO NASCIMENTO SILVA - ME	R CEL FRANCISCO HONORIO, Nº 227 - CENTRO	JUAREZ TAVORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.180.179-0	MC PECAS PARA MOTOS E BICICLETAS LTDA	R DOUTOR FRANCISCO MONTENEGRO, Nº 440 - CENTRO	ALAGOA GRANDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.180.200-1	FABIO LEANDRO DE MELO NEVES	PC MONSENHOR EMILIANO DE CRISTO, Nº S/N - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.180.310-5	GEANDERSON DELMIRO DE ALMEIDA 09062924417	R MANOEL FERREIRA DE BARROS, Nº 552 - NOVO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.183.259-8	IESSICA DO NASCIMENTO RODRIGUES 09493850420	R PADRE AFONSO, Nº 513 - CENTRO	ALAGOINHA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.183.845-6	RINALDO LEOBINO DA COSTA SILVA	AV OLIVIO MAROJA, Nº 1300 - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.184.860-5	JOSE CASSIANO DA SILVA MOURA 10337576408	R ADALBERTO PEREIRA DE MELO, Nº 21 - CENTRO	JUAREZ TAVORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.186.060-5	JOSE TARCISIO DOS SANTOS CORDEIRO 01190602482	SIT LAGOA DE FELIX, Nº S/N - ZONA RURAL	MARI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.186.840-1	CLEONILSON SOUSA DO NASCIMENTO 09183810455	R MOURA FILHO, Nº 894 - CENTRO	ALAGOINHA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.188.169-6	SERGIO CAMILO VIANA ME	R PEDRO BATISTA, Nº 55 - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.189.714-2	DANIEL PASSES DA SILVA GOMES 09427445432	R JOAO SUASSUNA, Nº 90 - CENTRO	MARI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.190.603-6	PAULA ALESSANDRA CAVALCANTE PEREIRA	R JOAO FERNANDES DE LIMA, Nº 50 - CENTRO	ALAGOINHA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.192.124-8	INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS E TELHAS E LOCAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS ACP	SIT JACU, Nº S/N - ZONA RURAL	ALAGOA GRANDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.195.147-3	STENIO LINDOLPHO DUARTE DE LUCENA-ME	R CONEGO JOSE MESQUITA, Nº 25 - CENTRO	MULLUNGU / PB	SIMPLES NACIONAL
16.197.185-7	SILVANIA DA SILVA RODRIGUES	R PANAMA, Nº 259 - DAS NACOES	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.197.372-8	LEANDRO HONORIO DE SOUZA 02790218447	R MANOEL RIBEIRO FRANCO, Nº 211 - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.199.614-0	JOSE LEANDRO FLORENCIO DA SILVA 70119136457	R PROJETA DA, Nº 01 - CENTRO	CUITEGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.201.137-7	KELSON SOUZA DO NASCIMENTO 09758629441	R VEREADOR FRANCISCO ELIAS, Nº 176 - CENTRO	CUITEGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.212.328-0	UILTON BATISTA DOS SANTOS	R PAULINO PINTO, Nº 118 - NORDESTE I	GUARABIRA / PB	NORMAL
16.216.021-6	DANILMA DOS SANTOS LINO 10064316408	R JOSE JOAQUIM DE MELO, Nº 119 - CENTRO	CUITEGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.221.938-5	DANILO ANTONIO DA SILVA BARBOSA 08798039407	R SA BENEVIDES, Nº SN - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.224.183-6	JOSE CARLOS DE BRITO 03228129411	R VIDAL DE NEGREIROS, Nº 08 - CENTRO	ALAGOA GRANDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.228.157-9	ARLEY RAMALHO PEREIRA DA SILVA - ME	AV DOM PEDRO II, Nº 340 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.238.373-8	MARICELIA CORREIA DA SILVA - ME	R CONEGO MATIAS FREIRE, Nº 241 - CORDEIRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.241.437-4	VANDICK ALBUQUERQUE DE ANDRADE JUNIOR 08984539414	R PADRE FRANCELINO VIANA, Nº 26 - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.246.730-3	JOSIMAR LUIZ DE SOUZA	R OSMAR DE ARAUJO AQUINO, Nº 427 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.248.665-0	EDLAINE SOUZA PONTES 02035513464	R MARIA CECY CESAR DE OLIVEIRA, Nº 113 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL

1463900 - DANIEL RIBEIRO DO CARMO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA Nº 01548/2015/CAD

10 de Setembro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01548/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.180.200-1	FABIO LEANDRO DE MELO NEVES	PC MONSENHOR EMILIANO DE CRISTO, Nº S/N - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.164.167-9	NUNES & VIEIRA LTDA	R PROFESSORA MARIA DO CARMO, Nº 49 - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL

1463900 - DANIEL RIBEIRO DO CARMO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA Nº 01569/2015/CAD

15 de Setembro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01569/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.160.275-4	GILDETE AQUINO ALBUQUERQUE	R TREZE DE MAIO, Nº 353 - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.248.055-5	PAULO CESAR FELISBERTO MARQUES - ME	R BRAULIO MARTINS, Nº 161 - SANTA TEREZINHA	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.131.976-9	PAULO TOMAZ	R S SEBASTIAO, Nº 354 - CENTRO	MARI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.246.730-3	JOSIMAR LUIZ DE SOUZA	R OSMAR DE ARAUJO AQUINO, Nº 427 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.187.733-8	FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO SILVA ME	R FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, Nº S/N - SAO JOSE	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.183.845-6	RINALDO LEOBINO DA COSTA SILVA	AV OLIVIO MAROJA, Nº 1300 - CENTRO	ARACAGI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.752-5	LUCICLEIDE MELO DA SILVA FERREIRA ME	R DOUTOR FRANCISCO MONTENEGRO, Nº 278 - CENTRO	ALAGOA GRANDE / PB	NORMAL
16.150.817-0	REGINALDO FLORENTINO MORAIS - ME	PC ANTONIO GUEDES, Nº 20 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.228.157-9	ARLEY RAMALHO PEREIRA DA SILVA - ME	AV DOM PEDRO II, Nº 340 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.154.350-2	IVONILDA ALVES DE ALBUQUERQUE	R S SEBASTIAO, Nº 400 - CENTRO	MARI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.238.373-8	MARICELIA CORREIA DA SILVA - ME	R CONEGO MATIAS FREIRE, Nº 241 - CORDEIRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL

1463900 - DANIEL RIBEIRO DO CARMO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 207 /PGE

João Pessoa, 02 de outubro de 2015.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar a Gerente Operacional da Gerência de Tecnologia da Informação, **RUSSIÊNE FIGUEIREDO SILVA**, matrícula nº 161.755-9, para, sem prejuízo das suas atribuições, gerenciar o Contrato 0006/2015, firmado por esta Procuradoria Geral do Estado.

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado